



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

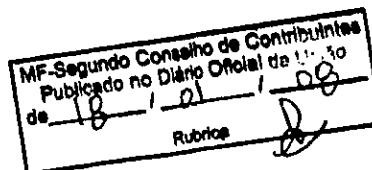
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 / 11 / 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 240

Processo nº	35331.000952/2006-60
Recurso nº	141.338 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.051
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	RALEIGH RAMALHO
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004

Ementa: CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 3º e 9º E C/C ARTIGO 284, I, §1º e 2º DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE PÚBLICO, ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

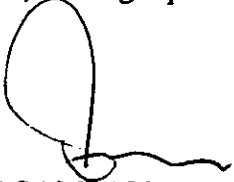
Por tratar-se de dirigente público responde pessoalmente pela multa punitiva.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 11, 07
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

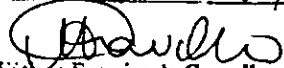
ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVAVIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 11 / 07
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Siape 751683	

CC02/C06
Fls. 242

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 3º e 9º da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 225, IV do RPS, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 32, IV, §4º e 7º da Lei nº 8212/91, c/c art. 284, I, §1º e 2º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 10/1999, 11/1999, 07/2000 E 08/2000, conforme fls. 02 e 03.

Destaca-se que o presente auto foi lavrado diretamente na pessoa do recorrente, em virtude de sua condição de dirigente de órgão público, Prefeito Municipal, junto a Prefeitura Municipal de Três Rio, respondendo, em função dessa condição, pessoalmente pela multa aplicada nos termos do art. 41 da Lei nº 8.212/91.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 17 a 28.

A unidade descentralizada da SRP em análise ao presente processo, baixou-o em diligência para que o auditor fiscal responsável pela autuação, ratificasse a atribuição ao recorrente de responsável pelo cumprimento da obrigação acessória de entrega da GFIP.

O auditor à fl. 36, descreve não possuir o município nenhum ato delegando competência pelo cumprimento da obrigação acessória objeto desta autuação, recaiando a responsabilidade sobre o prefeito municipal.

A autoridade previdenciária de 1ª instância emitiu DN, mantendo integralmente a autuação, fls. 38 a 40.

A recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 44 a 48. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

- Preliminarmente, equivocou-se o auditor ao atribuir responsabilidade ao prefeito municipal;
- Foram incluídos como fatos geradores de contribuição para o RGPS, servidores vinculados a regime próprio de previdência, posto que deva ser declarada nula a autuação;
- Não teve o recorrente a menor intenção de burlar o fisco previdenciário, simplesmente deixou de encaminhar os disquetes com as informações objeto deste auto a CEF.
- Por fim, requer a improcedência do presente AI.

A unidade da SRP apresentou contra-razões às fls. 73 a 75 alegando, em síntese, que não foram apresentados fatos novos capazes de invalidar a autuação, estando comprovada a responsabilidade do recorrente enquanto prefeito municipal, e dessa forma deva ser mantida integralmente a decisão notificação.



23, 11, 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

Foi anulada a DN pela 2ª CAJ, por não ter sido o contribuinte cientificado do resultado da diligência fiscal, nos termos do art. 32 da Portaria MPS nº 520/2004, que determina a nulidade das decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O autuado apresentou contra-razões às fls. 83 a 180, apresentando cópia de Decerto Municipal, com a designação da responsabilidade de cada um dos dirigentes do ente público municipal.

Foi designada nova diligência fiscal, fl. 181, com o intuito de a fiscalização manifestar-se acerca do conhecimento e da autenticidade do documento apresentado pelo autuado.

Foi emitida informação fiscal às fls. 182 a 185, onde o auditor demonstra não existir nenhum outro servidor responsável pela confecção e entrega específica do documento GFIP, persistindo a responsabilidade sobre o prefeito municipal.

Tendo sido cientificado da nova diligência, o autuado, apresentou nova impugnação às fls. 191 a 197.

Avaliados os documentos presentes nos autos foi exarada DN, julgando integralmente procedente a autuação, fls. 199 a 207.

O recorrente apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias perante a autoridade previdenciária deve ser da mesma pessoa responsável pelo recolhimento das contribuições, e não ao dirigente maior do órgão público.

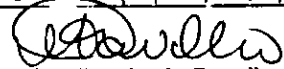
- Quando da realização do procedimento fiscal, o autuado não mais se encontrava no cargo de prefeito municipal, sendo que a administração foi realizada por adversário político o que inviabiliza a correção da falta.

- Considerando que o próprio regulamento da Previdência Social, descreve a multa como intimidativa para a prática da obrigação principal, e tendo sido cumprido os termos da obrigação principal, requer a relevação da multa.

- Seja decretada a perda do objeto do presente auto.

A SRP encaminhou o presente auto ao CRPS sem apresentação de contra-razões.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23. 11. 07
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683	

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 236. Não há necessidade de efetuar depósito recursal por tratar-se de autuação imposta a pessoa física nos termos do art. 126, §1º da Lei nº 8.213/91, na qualidade de dirigente público.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões de mérito.

DO MÉRITO:

Para a legislação previdenciária não há responsabilidade por descumprimento de obrigação acessória imposta à pessoa jurídica de direito público. Havendo o descumprimento da obrigação, a aplicação da penalidade pecuniária, auto de infração, será imposta pessoalmente ao dirigente do órgão ou entidade, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

"Art.41.O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição".

Nesse sentido, entendo que a presunção prevista no art. 41 da Lei nº 8.212/1991 milita em favor da autarquia. Tal presunção, refere-se à imputação da responsabilidade ao dirigente máximo, no caso o Prefeito Municipal o que foi realizado na presente autuação. Havendo imputação ao dirigente máximo, cabe a este provar que não era o responsável pela omissão.

Em suas alegações em sede de defesa o recorrente apresentou cópias de decretos municipais, cujo conteúdo tem por escopo atribuir a terceiros a responsabilidade pela infração, o que lhe conferiria a possibilidade de deixar de ostentar a condição de autuado. No entanto, a despeito de comprovar as alegações do contribuinte, a unidade descentralizada da SRP promoveu diligências para verificar se os documentos apresentados, em momento posterior a lavratura do auto-de-infração, poderiam realmente afastar o recorrente do pólo passivo da obrigação.

Pela análise dos documentos apresentados, restou comprovado a existência de designações para o cumprimento de diversas atribuições legais, inclusive junto ao fisco, porém não restou comprovada a atribuição específica de fazer e entregar o documento GFIP.

Diante do exposto, chega-se a conclusão que o Prefeito não fez prova de que teria delegado atribuições a outro servidor em relação à entrega da GFIP. Não resta dúvida que o recorrente cometeu a infração, fato que pode ser constatado à medida que descreve em sua própria defesa, que entende deveria corrigir a falta, porém foi impossível realizá-lo, por



23, 11, 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho

Mat. Sape 761683

encontra-se os documentos de posse da ~~atual administração adversária política~~. Dessa forma, não confiro razão ao recorrente para atribuir a terceiro a responsabilidade pela autuação.

Conforme prevê o art. 32, IV da Lei nº 8.212/1991, o contribuinte é obrigado informar ao INSS, por meio de documento próprio, informações a respeito dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nestas palavras:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)" (grifo nosso).

Assim, ao contrário do entendimento da recorrente, mesmo se cumprida a obrigação principal, ou mesmo se corrigida a falta, não tem o condão de descaracterizar a autuação.

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal, possibilitando, no caso da GFIP, efetuar batimentos com vistas a se verificar o cumprimento da obrigação principal.

Como se sabe, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

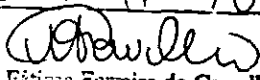
§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária".

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Assim, foi correta a aplicação do auto-de-infração ao presente caso, não tendo o recorrente apresentado prova que o afastaria da condição de responsável pela falta cometida.

Desse modo, a autuação deve persistir. Mantenho, portanto, a Decisão Notificação (DN) nos termos em que foi lavrada.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 11, 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA